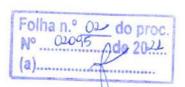


2095



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

Justiga e Aldação e de

Justiga e Aldação e de

25 / 05 /2021

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

### "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA 'VIRADA ESTUDANTIL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1º. Durante três dias consecutivos do mês de outubro, no período de aulas, todas as escolas municipais conforme decreto da Secretaria Municipal da Educação, deverão realizar a "Virada Estudantil".
- Art. 2°. O projeto abrangerá as áreas de cultura e esportes para os alunos do Ensino Fundamental das escolas municipais.
- Art. 3°. A "Virada Estudantil" deverá ser incluída no plano escolar.
- I A participação do aluno estará vinculada à prévia inscrição junto à secretaria da escola; e
- II Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades deste projeto em seus respectivos estabelecimentos de ensino.
- Art. 4°. Haverá a apresentação do Hino Nacional na abertura e no





## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

evento.

- Art. 5°. Os locais destinados às atividades serão escolhidos de acordo com as seguintes modalidades: jogos esportivos e pedagógicos, apresentações teatrais, espetáculos de dança e música, oficinas de artes, sendo, por exemplo, para esportes: ginásios poliesportivos e parques, cultura: bibliotecas e anfiteatros.
- § 1º Aluno que se inscreveu para determinada atividade deverá se dirigir aos locais pré-determinados para a participação do evento.
- § 2º O Poder Público Municipal deverá providenciar o transporte dos participantes para as atividades realizadas fora da escola de frequência.
- Art. 6°. A programação do evento será elaborada pela Secretaria Municipal da Educação, aceitando sugestões de alunos, professores e coordenadores pedagógicos.
- Art. 7°. As atividades do Projeto "Virada Estudantil" deverão ser integrativas, didáticas, pedagógicas, curriculares e sociais, destinadas ao corpo discente, não havendo assim cobrança de ingressos.
- Art. 8°. A segurança do evento deverá ser feita pelos órgãos competentes.
- Art. 9°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de lei se justifica, a pois

ORDEM DO DIA FLS. 13



# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

socialização, a integração entre alunos de diferentes instituições de ensino e o intercâmbio de conhecimento, visando estimular a participação dos jovens em projetos comunitários e em atividades esportivas e socioculturais.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento e posterior aprovação dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 18 de maio de 2021.

04

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

(FABIO SOARES)

VEREADOR



## ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC Nº 02095/2021

PROC. Nº O2095/2021

AUTOR: Vereador Fábio Soares de Oliveira

ASS. "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA 'VIRADA ESTUDANTIL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº \_\_\_\_\_\_, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Sores de Oliveira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA 'VIRADA ESTUDANTIL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Apesar de nobre o projeto, que visa implantar a virada estudantil no munícipio.

Examinando sob o prisma estritamente legal constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A matéria versada no seu art. 1°, não é de competência legislativa do Munícipio, art. 30, da CF e At. 3° da LOM.

As matérias versadas nos arts. 3°, I, II, art. 4°, art. 5°, §1°, §2° e art. 6°, art. 7° e art.8°, dá ao Poder Executivo atribuição, o que constitui vício de iniciativa, art. 61, §1° da CF e art. 42; 69, XVI e XVII, da LOM.





### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC Nº 02095/2021

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Munícipios não possuem autonomia ilimitada. Sendo assim por simetria constitucional, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Munícipios), dos princípios geris de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, existem independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da CF. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e munícipios estão obrigados a estabelecer em suas Leis Maiores o princípio da separação de poderes, como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 02 de setembro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEIO

Relator





### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2095/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Aprovada na reunião ordinária de 27 de setembro de 2022